

JUSTIFICATIVA PARA PAGAMENTO ANTECIPADO E ANÁLISE DE RISCO

Processo Administrativo n.º 1.321/2026

Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de serviço de arbitragem e aquisição de bolas e kits de uniformes esportivos destinados à realização da Taça Cidade de Nerópolis de Futebol – 2ª Divisão.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SMECE).

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 145, caput, da Lei nº 14.133/2021, é vedado o pagamento antecipado nas contratações públicas, sendo tal prática admitida exclusivamente em caráter excepcional.

O § 1º do referido dispositivo autoriza o pagamento antecipado quando restar demonstrado que essa condição é indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, exigindo que a justificativa seja formalmente registrada no processo de contratação e que a condição esteja expressamente prevista no instrumento formal de contratação.

O § 2º do art. 145 faculta à Administração, nesses casos, a exigência de garantia nas hipóteses em que o risco de inadimplemento assim recomendar.

O § 3º do art. 145 determina que o instrumento de contratação deve prever a obrigação de devolução dos valores antecipados, devidamente atualizados, na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto.

A presente justificativa tem por finalidade atender integralmente às exigências dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, em resposta ao Despacho exarado pelo Núcleo de Contratações nos autos deste processo.

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO POR ITEM

2.1. Kits de uniformes esportivos (pagamento antecipado de 50% do valor total)

Os kits de uniformes esportivos serão confeccionados sob encomenda, com personalização específica para as equipes participantes da Taça Cidade de Nerópolis de Futebol – 2ª Divisão, compreendendo camisa em tecido dry com bordado em alto relevo, calção com bordado em alto relevo e meião profissional de cano alto.

Conforme registrado no Relatório Descritivo da Demanda (RDD) que instrui o presente processo, a produção desses materiais demanda aquisição prévia de insumos, personalização e organização da linha de produção pelo fornecedor. Em razão dessas características, o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado constitui condição indispensável para o início do processo produtivo.

Diferentemente de produtos de prateleira, o uniforme encomendado não preexiste ao pedido formal. O fornecedor só adquire os insumos e inicia a produção após a confirmação financeira do pedido. Sem o pagamento antecipado parcial, não há execução

do objeto, caracterizando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 145, da Lei nº 14.133/2021.

O pagamento do saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) ocorrerá somente após a entrega integral dos uniformes, mediante conferência quantitativa e qualitativa atestada pelo fiscal do contrato.

2.2. Bolas de futebol (pagamento antecipado integral)

Conforme consignado no Relatório Descritivo da Demanda, o fornecedor que apresentou o menor valor para a aquisição das bolas de futebol condiciona a liberação e entrega da mercadoria à confirmação prévia do pagamento, prática comercial usual no segmento para itens de pronta entrega com margens reduzidas.

Tal exigência decorre da política comercial do fornecedor, voltada à garantia de disponibilidade do produto, à reserva do estoque e à mitigação de riscos financeiros, conforme descrito no RDD.

O RDD qualifica essa condição como prática usual do segmento de artigos esportivos para itens de pronta entrega, o que indica que se trata de característica do mercado fornecedor e não de condição singular e arbitrária. A opção pelo fornecedor de menor preço, em observância ao princípio da economicidade, implica a aceitação das condições comerciais prevalentes nesse mercado, as quais, conforme apontado no RDD, incluem o pagamento antecipado como requisito para liberação do estoque.

Nesse contexto, o pagamento antecipado integral constitui condição indispensável para a obtenção do bem ao menor custo para a Administração, enquadrando-se na hipótese da lei.

2.3. Serviços de arbitragem (pagamento antecipado integral)

Para a contratação dos serviços de arbitragem, o Relatório Descritivo da Demanda registra que o pagamento antecipado decorre das particularidades operacionais do serviço, que envolvem: logística de deslocamento das equipes de arbitragem; organização de escalas; reserva de datas; e custos operacionais prévios assumidos pelos prestadores para viabilizar a execução do campeonato.

O serviço de arbitragem não se inicia no momento da partida. A sua regular execução pressupõe uma série de atos preparatórios anteriores ao primeiro evento esportivo, incluindo contratação de árbitros e assistentes, coordenação de escalas, confirmação de deslocamento e organização logística. Esses custos são incorridos pelo prestador antes de qualquer entrega mensurável à Administração.

Sem a antecipação do pagamento, o prestador não dispõe de recursos para arcar com esses custos prévios, inviabilizando a execução do serviço no prazo exigido pelo calendário oficial da Taça Cidade de Nerópolis de Futebol – 2ª Divisão. Configura-se, portanto, condição indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3. DA PREVISÃO NO INSTRUMENTO FORMAL DE CONTRATAÇÃO

Em conformidade com o art. 145, da Lei nº 14.133/2021, as condições de pagamento antecipado estabelecidas para cada item deste processo encontram-se expressamente previstas no instrumento formal de contratação direta que integra os autos, com indicação dos marcos de pagamento, dos percentuais antecipados e dos prazos de execução correspondentes a cada objeto.

4. DA ANÁLISE DE RISCO

A análise de risco associada ao pagamento antecipado considera os seguintes fatores:

- a) **Natureza do objeto:** trata-se de contratação direta de valor reduzido, com objeto claramente delimitado, prazo curto de execução e entrega vinculada ao calendário oficial da competição, o que reduz o espaço temporal de inadimplemento.
- b) **Fiscalização designada:** o RDD prevê a designação do servidor Gilliard Rodrigues como fiscal do contrato, com atribuição expressa de acompanhar a execução, conferir materiais entregues, verificar prazos e qualidade, e registrar formalmente os atos de fiscalização por meio de conferências físicas, checklists, registros fotográficos e relatórios de acompanhamento.
- c) **Mecanismos de controle:** o processo estabelece a possibilidade de recusa de materiais que não atendam às especificações, com exigência de substituição ou correção sem ônus adicional ao Município, e a notificação formal do fornecedor em caso de descumprimento de prazos.
- d) **Sanções aplicáveis:** o instrumento de contratação prevê a aplicação das sanções estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento contratual, incluindo advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Diante dos elementos acima, conclui-se que o risco de inadimplemento não se apresenta em nível que justifique a exigência de garantia contratual, nos termos do art. 145, da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensável a sua exigência no presente caso.

5. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS EM CASO DE INEXECUÇÃO

Em atendimento ao art. 145, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento formal de contratação deverá prever expressamente a obrigação de devolução, pelo contratado, dos valores recebidos antecipadamente, devidamente corrigidos, na hipótese de inexecução total ou parcial do objeto.

A devolução deverá ocorrer no prazo de 15 dias corridos, contado da notificação formal pela Administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Para o item referente aos kits de uniformes esportivos, a obrigação de devolução se aplica ao percentual de 50% (cinquenta por cento) pago antecipadamente, caso o fornecedor não inicie ou não conclua a produção e entrega dos materiais no prazo contratual.

Para as bolas de futebol e para os serviços de arbitragem, em que o pagamento antecipado é integral, a obrigação de devolução abrange a totalidade dos valores pagos, acrescidos de correção monetária, caso o fornecedor ou prestador não realize a entrega ou a execução do serviço conforme pactuado.

6. DA CONCLUSÃO

Com base nas informações constantes do Relatório Descritivo da Demanda e nos fundamentos expostos neste documento, registra-se que:

- a) o pagamento antecipado encontra-se devidamente justificado no processo administrativo, com a caracterização da indispensabilidade para cada item, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) as condições de pagamento antecipado estão expressamente previstas no instrumento formal de contratação que integra os autos;
- c) a análise de risco indica nível reduzido de risco de inadimplemento, não sendo necessária a exigência de garantia contratual, conforme faculta o art. 145, da Lei nº 14.133/2021;
- d) o instrumento de contratação preverá a obrigação de devolução dos valores antecipados em caso de inexecução, em cumprimento ao art. 145, da Lei nº 14.133/2021.

Apresenta-se, dessa forma, a presente Justificativa para Pagamento Antecipado e Análise de Risco, em atendimento ao Despacho do Departamento de Licitações e em estrita observância ao art. 145 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/2021, para fins de instrução processual e eventual análise por órgãos de controle interno e externo.

Nerópolis, 18 de março de 2026.

Marina de Oliveira Ivo
Superintendente de Esportes
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Matrícula 5498641

